



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Previdência e Trabalho**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Gerência Regional do Trabalho de Ribeirão Preto**

Empregador:	
CNPJ	
Endereço	
Processo	
Ref.	

**RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL**

O empregador acima identificado sofreu fiscalização encerrada em 14/08/2019, atendendo, assim, ao pedido de apoio em busca e apreensão apresentado pela Polícia Federal à Gerência Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, cujo protocolo deu origem ao processo [REDACTED]. A Ordem de Serviço 10545244-0 autorizou a ação fiscal, cujo resultado foi reportado no Relatório de Inspeção (RI) 30605525-2.

A diligência empreendida em 24/04/2019 pelo Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, acompanhado dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] na residência dos moradores [REDACTED] inscrita no CPF [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] resultou na constatação de trabalho doméstico desenvolvido por empregado em condição análoga à de escravo na residência do empregador. A conduta deste contraria as disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da CLT), está tipificado no art. 149 do Código Penal e é tema cujo procedimento de fiscalização está disciplinado na Instrução Normativa SIT/MTb 139/2018.

Todos os desdobramentos da ação fiscal no âmbito das competências dos Auditores-Fiscais do Trabalho já referidos foram reportados nos cinco Autos de Infração lavrados contra o empregador [REDACTED] sendo eles identificados pelos números [REDACTED] [REDACTED] cujas cópias integram este relatório.

Houve resgate de um trabalhador. Trata-se de [REDACTED] que teve suas atividades na residência do empregador cessadas, seu contrato de trabalho formalizado, a CTPS anotada, os créditos trabalhistas pagos por meio de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) em 26/06/2019, o FGTS depositado na conta vinculada e o retorno garantido ao seu país de origem com a aquisição de passagem pelo empregador.

A empregada retornou ao seu país imediatamente após ter dado quitação das parcelas rescisórias no TRCT, tendo sido antes devidamente informada de que teria direito ao saque do FGTS (depositado pelo empregador depois de cumprir algumas formalidades legais no eSocial) e à percepção de 3 parcelas do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei 7998/1990.

O processo de regularização da situação migratória da trabalhadora encontrada laborando em condição análoga à de escravo foi iniciado pela Polícia Federal, tendo sido a ela concedida autorização para permanência provisória na condição de refugiado, nos termos da Lei 9474/1997.

Saliente-se, porém, que a Lei 13445 de 2017, art. 30, dispõe sobre tratamento benéfico que contempla os estrangeiros em situação migratória irregular quando tenham sido vítimas de trabalho análogo ao de escravo. Esse tratamento está disciplinado na IN SIT/MTb 139/2018, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 24. Os trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo deverão ser encaminhados para concessão de sua residência permanente no território nacional, de acordo com o que determinam art. 30 da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, e a Resolução Normativa n.º 122, de 3 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg.*

*Parágrafo Único. O encaminhamento será efetuado mediante memorando da Chefia de Fiscalização à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DETRAE), devidamente instruído com pedido de autorização imediata de residência permanente formulado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate. A DETRAE, por sua vez, oficiará o Ministério da Justiça e Cidadania requerendo deferimento do pedido de autorização.”*

Assim, diante da convicção da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, fundamentada no Auto de Infração 218107722, e em observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 24 (acima transcrito), não obstante esteja tramitando na Polícia Federal processo de regularização da situação migratória de [REDACTED] com fundamento diverso do previsto no artigo 24 acima, submete-se ao chefe do Setor de Fiscalização da GRTb/Ribeirão Preto o pedido de autorização imediata de residência do trabalhador resgatado durante a ação fiscal de que trata este relatório, para que seja apreciado e encaminhado por memorando à *Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DETRAE)*. A esta Divisão caberá a providência descrita na parte final do mesmo dispositivo legal.

Ainda, considerando que foi constatado trabalho em condição análoga à de escravo na relação de emprego existente entre a empregadora [REDACTED] e a empregada [REDACTED] e que os arts. 29 a 31 da IN SIT/MTb 139/2018 determinam a elaboração de relatório circunstanciado com a narrativa dos fatos e os fundamentos de direito que permitiram à autoridade fiscal concluir pela existência da infração trabalhista capitulada no art. 444 da CLT e no art. 2º-C da Lei 7998/1990, **propõe-se o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal**, ato que cabe inicialmente à DETRAE, mas que por ora se justifica em virtude de se tratar de demanda apresentada de forma direta pela instituição à unidade regional fiscalizadora. O relatório

deve ser enviado à DETRAE, para que sejam adotados os procedimentos previstos nos artigos 30 e 31 da referida IN, transcritos a seguir juntamente com o art. 29 já mencionado:

*Art. 29. Em qualquer ação fiscal em que se constate trabalho análogo ao de escravo, ou que tenha sido motivada por denúncia ou investigação deste ilícito, ainda que não se confirme a submissão de trabalhadores a esta condição, deverá ser elaborado relatório circunstanciado de fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do término da ação fiscal, que trará a descrição minuciosa das condições encontradas e será conclusivo a respeito da constatação, ou não, de trabalho análogo ao de escravo.*

*Art. 30. Nas ações fiscais realizadas pelas Superintendências Regionais do Trabalho o relatório circunstanciado de fiscalização deverá ser entregue à chefia de fiscalização imediata, que verificará a adequação dos dados e informações nele inseridos para posterior encaminhamento à DETRAE, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de seu recebimento.*

*§ 1º. Cópia do relatório de fiscalização deverá ser mantida na unidade regional em que ocorreu a ação fiscal.*

*Art. 31. A DETRAE encaminhará em até 90 (noventa) dias contados do recebimento cópia dos relatórios circunstanciados recebidos:*

*I - ao Ministério Público do Trabalho (MPT);*

*II - ao Ministério Público Federal (MPF);*

*III - à Defensoria Pública da União (DPU);*

*IV - ao Departamento de Polícia Federal;*

*V - à Advocacia-Geral da União;*

*VI - à Receita Federal do Brasil;*

Integram o relatório:

1. Pedido de fiscalização apresentado pela Polícia Federal à GRTb/R. Preto;
2. Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, Protocolo nº [REDACTED]
3. Cópia da página inicial da CTPS de [REDACTED]
4. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de [REDACTED]
5. Cópia da *Cédula de Identidad* emitida pelo país de origem de [REDACTED]
6. Cópia do contrato de trabalho firmado entre [REDACTED]
7. Relatório das ementas dos autos de infração lavrados;
8. Cópias dos Autos de Infração lavrados contra o empregador [REDACTED]

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.